



CÂMARA MUNICIPAL
DE

COARI

ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE DO VEREADOR, NELSON ADALBERTO CARVALHO DA SILVA

MEMORANDO N 01/2021

Do: Gabinete do Vereador, NELSON ADALBERTO

À Secretária Legislativa

Assunto: Indicação Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Protocolo nº: 96

Folha nº: 53

Data: 25/02/2021

Hora: 10:30

ABIMUR
Responsável

Senhor assessor;

Valho-me do presente para encaminhar, anexo, cópia da **INDICAÇÃO LEGISLATIVA n 01/2021**, de nossa autoria, apresentada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por acosição da Sessão Ordinária de ontem, dia 24 do corrente, a fim de seja enviada, por ofício à **Prefeitura Municipal de Coari/Secretaria do Meio Ambiente e ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que o caso requer.

Coari, 25 de fevereiro de 2021

NELSON ADALBERTO CARVALHO DA SILVA

Vereador.

NELSON ADALBERTO CARVALHO DA SILVA

VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE COARI



CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Protocolo nº: _____

Folha nº: _____

Data: ____/____/____

Hora: ____:____

Responsável _____

ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE DO VEREADOR, NELSON DO CAMINHÃO

INDICAÇÃO N 01/2021

ASSUNTO: MEIO AMBIENTE

AUTOR: NELSON ADALBERTO CARVALHO DA SILVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores;

O Município de Coari recebeu por merecimento e pelos destinos de Deus a possibilidade da exploração de petróleo em seu subsolo, o que notavelmente incrementa nossa receita e coloca este município em destaque no nosso Estado.

Mas, como sabemos esse tipo de atividade pode também nos causar enormes transtornos e prejuízos na exploração dessa riqueza, e é o que estamos presenciando.

Ultimamente, verificamos que, devido a exploração das nossas riquezas minerais, no território do município, as questões ambientais e ecológicas não estão sendo respeitadas, são informações de que o Rio Solimões está nesse momento recebendo o derramamento de produtos químicos, nocivos à fauna, flora e ao ecossistema como um todo, especificamente abaixo do terminal, compreendendo a área que vai da Comunidade do Itapéua, passando pela Comunidade Indígena do Poraquê.

A nossa Lei Orgânica, como também outras legislações correlatas, nos apresentam fartos instrumentos jurídicos e requer dos órgãos competentes, uma vigilância permanente acerca desse assunto.

A nossa Lei Orgânica, associada ao Código Ambiental do Município, dispõem de normas atuais, a fim de preservar o nosso Meio Ambiente. O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, tem a função institucional de agir contra os agentes poluidores do Meio Ambiente, vejamos:

São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal de Coari:

Art. 212 Ao Município, observando o disposto nos artigos 299, 230 e 231, da Constituição do Estado, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar essa condição.

§ 1º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir seu comprometimento.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa, com os Órgãos públicos e privados, estaduais, regionais e federais competentes, e ainda com outros municípios, e, se for o caso, com países que integram a Região-Amazonica, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Art. 213 O Município integra, na condição de Órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias federal e estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.

Art. 214 O Município manterá Órgão específico, com legislação própria, do nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

Art. 215 O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade no que se segue:

I— preservação de áreas de praias estratégicas, para fins turísticos, conforme o disposto na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e Lei Municipal do Meio Ambiente.

II— exclusividade de uso, de lago ou lagos próximos das comunidades Rurais, para a pesca artesanal e a manutenção das mesmas, respeitado o direito da propriedade.

III— fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto, ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, tais como: oficinas, postos de serviços e de fornecimentos de combustíveis;

IV— coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

V— estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias, que apresentem riscos efetivos ou potenciais, para a vida e o meio ambiente, nas condições previstas no artigo 230, da Constituição do Estado;

VI— proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, concorram para a extinção das espécies, e as submetam a crueldade.

VII— o Município, nas questões que lhe são afetas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e valer-se de mecanismo para o cumprimento de suas funções precípuas.

Parágrafo único. A Lei complementar disporá sobre a legislação ambiental do Município, observando o disposto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 216 O Município, através de Órgãos específicos, instituirá plano de proteção ao meio ambiente e de prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas e medidas, com vistas à recuperação ou redução de situações já existentes e de estado constatados de poluição.

Parágrafo único. O Município, na forma do artigo 184 desta Lei, assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso aos interessados às informações, sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 217 A educação ambiental será proporcionada pelo Município, na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, e da estrutura do setor privado, este na condição de subvencionado ou conveniado com a Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura se utilizará de programas especiais, e campanhas de ampla repercussão, ao seu alcance no âmbito comunitário.

Art. 218 A Prefeitura Municipal, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o Estado e com a União, adotando medidas que vise coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano, e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de árvores ou arbustos frutíferos ou ornamentais, sem prévia autorização da Prefeitura ou órgão oficial, localizados em logradouros públicos, os quais passam a ser protegidos por Lei.

Art. 219 O Município independente da ação do Estado e da União com relação ao setor, procederá ao acompanhamento das licenças, autorizações de lavra e concessões de pesquisas e exploração, com o propósito de zelar pela efetividade, do disposto no artigo 20 § 1º da Constituição da República, no que se relaciona ao interesse Municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente, degradado pela exploração mineral.

Art. 220 O Município garantirá o amplo acesso aos interessados, a informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, informando ampla e sistematicamente a população, sobre os níveis de comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e a vida.

Art. 221 É dever do cidadão, informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da política de meio ambiente, das infrações ou irregularidade atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais, ou por omissão às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de (15) quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 222 Os empreendimentos industriais, executores ou prestadores de serviços, cuja atividade decorra da liberação ou permissão de produtos, subprodutos, derivado ou resíduos sólidos, líquido e gasoso, obrigam-se a instalar filtros, ou outros mecanismos para eliminação, transformação ou redução dos agentes considerados poluentes, ou potencialmente poluentes.

§ 1º O Órgão competente do Poder público Municipal estabelecerá, em lei, as normas, critérios e níveis para o tratamento exigido em cada caso.

§ 2º Mesmo após o tratamento, os agentes liberados ou emitidos, não poderão ser lançados diretamente na atmosfera, no subsolo ou em cursos d'água.

Art. 223 As empresas contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, pelo Poder Municipal, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental a que sujeitarem e dispor, se for o caso, dos mecanismos de controle que lhes forem requeridos pelo Órgão competente.

Parágrafo único. O Poder público Municipal fica impedido de contratar, com empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismos adequados de controle da poluição.

Art. 224 As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indispensáveis as terras devolutas ou arrecadada pelo Município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 225 Está facultado ao Município criar critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo 231, da Constituição do Estado são considerados áreas de interesse ecológico: os lagos de Coari, Mamiá, rio Coari Grande, Urucú e Aroã, criatórios de reprodução natural e proteção das espécies aquáticas.

Art. 226 As reservas ecológicas, assim definidas na legislação específica, somente se prestarão as atividades de cunho científico ou aquelas próprias do turismo contemplativo, inadmitida qualquer obra ou edificação destinada a

exploração econômica, exceto as indispensáveis aos serviços públicos para a sua guarda, segurança e manutenção.

Art. 227 As transgressões e condutas atentatórias ao meio ambiente e a vida de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas que deverão variar de 10 a 100.000 UFMs Unidade Fiscal do Município, ou Unidade correspondente, além de sujeitar os infratores as sanções administrativas, independente da obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados, na forma da legislação específica.

§ 1º Para definição do valor da multa e demais procedimentos, com relação aos atos infracionais ou lesivos, será observado o disposto no artigo 237 e seus parágrafos, da Constituição do Estado, Código Tributário Nacional e Municipal, Código Municipal do Meio Ambiente e leis correlatas.

§ 2º O foro competente para julgamento de mérito e definição de penalidades administrativas, de que trata este artigo, é o Órgão competente do Executivo Municipal, com parecer prévio da Procuradoria, e Controle Interno.

§ 3º Serão definidas em lei, as atividades ou situações passíveis de serem apenadas, com a correspondente graduação da multa.

Art. 228 Constitui obrigação do Município, capacitar e atualizar seus servidores, para que exerçam com competência suas funções, com relação ao trato da questão ambiental.

Art. 229 Fica o Município autorizado a contratar, se necessário, consultorias ou assessorias, de caráter absolutamente temporário, para a execução ou atendimento de situações específicas, caso não disponha de pessoal habilitado para tal, de acordo com o disposto no art. 95, desta Lei.

Assim, senhora Presidenta, senhores Vereadores, na qualidade de representante do povo de Coari, é meu dever, ao constatar o problema, indicar soluções, compromisso esse firmado quando ainda candidato a uma vaga nesta Casa do Povo.

Desta forma, trago e sugiro na forma regimental, o envio deste documento por ofício, ao Ministério Público Estadual, à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Coari, para as medidas cabíveis ao caso.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI AMAZONAS, em
24 de fevereiro de 2021.**

NELSON ADALBERTO CARVALHO DA SILVA

Vereador.

NELSON ADALBERTO CARVALHO DA SILVA

VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE COARI